

## PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019 - SRP PARECER JURÍDICO

PARECER N° 090/2019

Pregão Presencial (SRP) n° 009/2019 - SRP

Interessado: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA E SECRETARIAS AGREGADAS

E FUNDOS.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico e diversos.

Assunto: Parecer Jurídico

#### I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 009/2018, de 07 de Maio de 2019, tendo como objeto à contratação de empresa especializada em fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico e diversos para o Município de Tracuateua e Secretarias agregadas e fundos.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: requerimentos dos secretários encaminhamento do prefeito ao setor de compras responsável, cotações de preços, dotação orçamentária, termo de referência e autuação do presente processo, bem como a devida minuta para análise.



Pelo que aflora dos termos da Ata de Abertura e Julgamento, o certame licitatório decorreu com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

### II - DA ANÁLISE

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.



Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito União, Estados, Distrito Federal Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

0 \$ único do art. 1° da Lei Federal n°. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1° - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n°. 8.883, de 1994).

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracauteua/PA Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.



Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### III - CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n°. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Tracuateua - PA 07 de Maio de 2019

Antonia Lívia Santana Linhares - OAB n° 22.030

Procuradora do município de Tracuateua/PA

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracauteua/PA Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.